

**Lei n.º 24/95,
de 18 de agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º
[...]

1. Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não incompatíveis com o disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.

2. Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda incompatíveis com o exercício do mandato de Deputados à Assembleia da República:

- a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos;
- b) A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio, a pessoas coletivas públicas, a concessionários de serviços públicos ou a empresas concorrentes a concursos públicos e servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;
- c) Cargos de nomeação governamental não autorizados pela Comissão Parlamentar de Ética.

3. É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

- a) No exercício de atividades de comércio ou indústria, por si ou entidade em que detenham participação, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;

- b) Prestar consultadoria ou assessoria a entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas coletivas públicas e designadamente exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis contra o Estado;
- c) Patrocinar Estados estrangeiros;
- d) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;
- e) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.

4. Sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber, a infração ao disposto nos números anteriores implica a perda de mandato, nos termos do artigo 8.º, e, bem assim, a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração certa e permanente que o titular aufera pelo exercício de funções públicas, desde o momento e enquanto ocorrer a situação de incompatibilidade.»

Artigo 2.º

É aditado um artigo 21.º-A à Lei n.º 7/93, de 1 de março, com a seguinte redação:

«Artigo 21.º-A

Impedimentos aplicáveis a sociedades

1. As empresas cujo capital seja detido por Deputado numa percentagem superior a 10% ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas.
2. Ficam sujeitas ao mesmo regime:
 - a) As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;
 - b) As empresas em cujo capital o Deputado detenha, direta ou indiretamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.»

Artigo 3.º

É acrescentado um novo capítulo - capítulo IV -, que engloba os artigos 26.º, 27.º e 28.º. Os anteriores artigos 26.º, 27.º e 28.º passam, respetivamente, a 29.º, 30.º e 31.º. Assim:

«CAPÍTULO IV Registo de interesses

Artigo 26.º Registo de interesses

1. É criado um registo de interesses na Assembleia da República.
2. O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos, em especial, os seguintes factos:
 - a) Atividades públicas ou privadas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
 - b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;
 - c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras;
 - d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
 - e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.
4. O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

Artigo 27.º Eventual conflito de interesses

1. Os Deputados, quando apresentem projeto de lei ou intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, em comissão ou em Plenário, devem previamente declarar a existência de interesse particular, se for caso disso, na matéria em causa.

2. São designadamente considerados como causas de um eventual conflito de interesses:

- a) Serem os Deputados, cônjuges ou seus parentes ou afins em linha direta ou até ao 2.º grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência direta da lei ou resolução da Assembleia da República;
- b) Serem os Deputados, cônjuges ou parentes ou afins em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas coletivas de fim desinteressado cuja situação jurídica possa ser modificada por forma direta pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.

3. As declarações referidas nos números anteriores podem ser feitas quer na primeira intervenção do Deputado no procedimento ou atividade parlamentar em causa, se as mesmas forem objeto de gravação ou ata, quer dirigidas e entregues na Mesa da Assembleia da República ou ainda na Comissão Parlamentar de Ética antes do processo ou atividade que dá azo às mesmas.

Artigo 28.º

Comissão Parlamentar de Ética

1. É constituída na Assembleia da República uma Comissão Parlamentar de Ética, composta por um representante designado por cada um dos quatro maiores grupos parlamentares, cujos membros gozam de independência no exercício das suas funções.

2. O presidente da Comissão é eleito de entre os quatro membros e dispõe de voto de qualidade.

3. Compete à Comissão Parlamentar de Ética:

- a) Verificar os casos de impedimento e, em caso de violação, instruir os respetivos processos;
- b) Receber e registar as declarações, suscitando eventuais conflitos de interesses;
- c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes ou a pedido do Presidente da Assembleia da República, os conflitos de interesses suscitados, dando sobre eles o seu parecer;
- d) Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objeto de declaração;

e) Apreciar a correção das declarações, quer *ex officio* quer quando tal seja objeto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos.

4. As deliberações tomadas pela Comissão Parlamentar de Ética, com a respetiva fundamentação, serão publicadas no Diário da Assembleia da República.

Artigo 4.º
Disposição transitória

A presente lei entra em vigor à data da verificação de poderes dos Deputados à Assembleia da República eleitos no primeiro ato eleitoral que tiver lugar após a sua publicação.